PARECER JURÍDICO Nº 328/2024
DA: PROGEM
PARA: CPLMO
PROCESSO N.º: 709/2024
ASSUNTO: SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA.

Trata-se de pedido da **Chefia de Gabinete**, consistente no pedido de parecer sobre a contratação de serviços de publicação no Diário Oficial da União – DOU por inexigibilidade de licitação na forma que a Lei exige para o pagamento de custos com despesas de publicações naquele diário.

Os autos vieram instruídos com:

1-Documento de Formalização de Demanda (id nº 423265);
2-Estudo Técnico Preliminar (id nº 423267);
3-Solicitação de serviços (id nº 423652);
4-Termo de Referência (id nº 424000);
5-Ato autorizativo (id nº 424377);
6-Reserva de Dotação (id nº 425942);
7-Certidões (id nº 429057 e 429065);
8-Portaria IN/CC/PR 01 (id nº 429075);
9-Justificativa da Inexigibilidade (id nº 429085);
10-Despacho para Procuradoria (id nº 429109);

Inicialmente, faz-se necessário registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou termos aditivos se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica do mesmo.

Vejamos o que prevê a Lei nº 14133/2021:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial da União**, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. "* *(Promulgação partes vetadas)*

ID: 429119 e CRC: 40DA5386

A nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório condição para os contratos que tenham como parte a Administração Pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, in verbis:

> *Art. 37.*
> *[...]*
> *[...]*
>
> *XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conclui-se que licitar é regra, considerando ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Sobre inexigibilidade de licitação trazemos ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

> *"É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o gestor responsável pela contratação.*
>
> *A Constituição Federal, no intuito de zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, impõe a necessidade de licitação (art. 37, XXXI), ressalvando, no entanto, as exceções previstas na lei, nas quais é permitida a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação, seja por dispensa." (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª Ed, pág. 433).*

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **inexigibilidade** de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

Diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa licitatória onde o administrador tem a faculdade de licitar ou não, na inexigibilidade há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à inexigibilidade, prevê a Lei nº 14133/21, em seu artigo 74, inciso I in v*erbis*:

ID: 429119 e CRC: 40DA5386

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A inviabilidade de competição se mostra a partir do momento em que é de conhecimento público e notório que o serviço prestado pela DOU é o único disponível.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União referendou a contratação do serviço de publicação no Diário Oficial com fundamento no revogado artigo 25, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário

"9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;".

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara

"9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;".

No presente caso, trata-se de serviço a ser prestado por empresa exclusiva. Nesse passo trazemos novamente comentários de Ronny Charles Lopes de Torres:

"O caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade.

Diferente do que constava no inciso I do art. 25, na Lei nº 8.666/93, que fazia referência apenas à aquisição, o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 registra expressamente que é inexigível a licitação tanto na aquisição como na contratação de serviços com fornecedor exclusivo.

A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como situações de contratação de um serviço, prestado por uma única empresa. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade." (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª Ed, pág. 436).

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, para Serviços de Publicação no Diário Oficial da União, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. É o PARECER, salvo melhor Juízo.

Guajará-Mirim (RO), 04 de março de 2024.

Dayan Roberto dos Santos Cavalcante.
Procurador Geral
OAB/RO 1679

3

ID: 429119 e CRC: 40DA5386

Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**328**	**05/04/2024**

ID: **429119**
CRC: **40DA5386**
Processo: **1-709/2024**
Usuário: **DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE**
Criação: **05/04/2024 14:50:19** Finalização: **05/04/2024 14:52:23**

Processo Documento

MD5: **9A17C7ABD25D85B747A5EA97EC1ECDB1**

SHA256: **F54FC9BF7D751209A5EBE8E0F08022CD6C0F6DB5CB9153C6F1A482AB0DDD47B4**

Súmula/Objeto:
PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS

CHEFIA DE GABINETE	05/04/2024 14:50:19

ASSUNTOS

DIARIO OFICIAL DA UNIAO/IMPRENSA NACIONAL	05/04/2024 14:50:19

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE	ADVOGADO	05/04/2024 14:52:35

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 429119 e o CRC 40DA5386.